



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre		
	I Série	II Série	I Série	II Série		I Série	II Série	I Série	II Série	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00	2 400\$00	1 800\$00	
II Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00	1 600\$00	1 200\$00	
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00	3 100\$00	2 100\$00	
AVULSO por cada página ..			4\$00							
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					Para outros países:					
					I Série	2 800\$00	2 200\$00			
					II Série	2 000\$00	1 600\$00			
					I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00			

SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1996, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 78/95:

Transita o pessoal ao serviço dos Centros de Emprego da Praia e do Mindelo, pertencente ao quadro da Direcção-Geral do Trabalho e Emprego (DGTE), para o quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Decreto-Lei n.º 79/95:

Cria no Instituto de Emprego e Formação Profissional, o Departamento das Micro-Empresas.

Decreto-Regulamentar n.º 18/95:

Fixa legalmente, por via de interpretação autentica, o sentido do Decreto-Regulamentar n.º 6/95 de 10 de Abril;

Resolução nº103/95:

Autoriza o Ministro de Estado e da Defesa Nacional, a outorgar, por parte do Governo, o Protocolo relativo à promoção em território caboverdiano de uma estação emissora de rádio de cobertura nacional para sociedade comercial "SHINTON INVESTMENTS, LTD"

Promulgado em 23 de Novembro de 1995.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 23 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 78/95

de 27 de Novembro

Sendo necessário definir a situação do pessoal a exercer funções nos Centros de Emprego criados pelo Decreto-Regulamentar nº 5/95, de 20 de Fevereiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. O pessoal ao serviço dos Centros de Emprego da Praia e do Mindelo pertencente ao quadro da Direcção-Geral do Trabalho e Emprego (DGTE), transita, com a mesma antiguidade para o quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP).

2. O pessoal referido no número anterior que não queira transitar para o IEFP, deverá manifestar, por escrito, até o prazo máximo de trinta dias após a data de publicação do presente Decreto-Lei, a sua vontade em permanecer na DGTE, cessando imediatamente quaisquer funções que exerce nos Centros de Emprego.

3. Será publicado no *Boletim Oficial*, II Série, a lista nominativa do pessoal que tenha optado pela transferência para o quadro do IEFP.

Artigo 2º

Enquanto não for publicada a lista referida no artigo anterior, os salários do pessoal a exercer funções nos Centros de Emprego, serão pagos pelo IEFP, tendo em conta as alterações verificadas com a entrada em vigor da Tabela salarial aprovada pelo Decreto-Regulamentar nº 6/95 de 10 de Abril.

Artigo 3º

O presente Decreto-Lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho

Carlos Veiga — Mário Silva — António Gualberto do Rosário — José António dos Reis.

Decreto-Lei nº 79/95

de 27 de Novembro

O desemprego constitui sem qualquer dúvida o principal desafio social de Cabo Verde, e é a principal causa da pobreza, exclusão e marginalização sociais.

A importância do desenvolvimento das micro empresas como instrumento de crescimento económico e veículo de integração social e de combate à pobreza, vem sendo, há já algum tempo, reconhecido poderes públicos em Cabo Verde.

Por forma a assegurar as funções de promoção coordenação e execução de políticas e programas de micro-empresas, torna-se, portanto, absolutamente necessário o alargamento da estrutura orgânica do IEFP, adicionando-a um outro elemento exclusivamente direccionando-a para as questões das micro-empresas — o Departamento das Micro-Empresas.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. É criado no Instituto de Emprego e Formação profissional, IEFP, o Departamento das Micro-Empresas.

2. O Departamento das Micro-Empresas é um serviço de concepção, encarregado de assegurar a execução de programas de apoio ao desenvolvimento das micro-empresas com vista à sua inserção efectiva e numa perspectiva de auto-promoção no tecido económico local e nacional.

Artigo 2º

Os serviços centrais do IEFP, secção II dos Estatutos, passam a ser constituídos pelos Departamentos de Emprego, de Formação, Administrativo e Financeiro, Centro de Documentação e das Micro-Empresas.

Artigo 3º

Compete ao Departamento das Micro-Empresas:

- a) Fomentar e apoiar iniciativas de criação de micro-empresas economicamente viáveis, numa perspectiva de criação de emprego e de rendimento e de integração social;
- b) Fomentar e apoiar iniciativas que conduzem à criação de mais postos de trabalho, em micro-empresas já existentes ou que possam ser promovidas através de incentivos especiais;
- c) Realizar estudos e elaborar relatórios, como forma de assegurar uma base de apoio à definição da estratégia de desenvolvimento de micro-empresas;
- d) Propor os critérios e os procedimentos a serem seguidos em matéria de assistência técnica e financeira às micro-empresas;
- e) Avaliar a evolução e o impacto dos programas de micro-empresas e aprendizagem, em termos de número de postos de trabalho criado;
- f) Acompanhar e avaliar o crescimento do sector informal, incluindo o seu impacto sobre o emprego e rendimento;
- g) Apoiar e orientar os centros de emprego e as antenas municipais na execução de programas de desenvolvimento de micro-empresas, de pequenas iniciativas de emprego e de aprendizagem;
- h) Desenvolver os instrumentos necessários ao fomento do relacionamento técnico e da coordenação com os diferentes intervenientes do sector de micro-empresas tendo em vista uma estratégia concertada de promoção.

Artigo 4º

O artigo 22º dos Estatutos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, IEFPP, referente às competências do Departamento do Emprego, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 22º

Competências

Ao Departamento do Emprego compete, em especial:

- a) Recolher e divulgar informações sobre as ofertas e necessidades de emprego existentes no mercado de trabalho;
- b) Proceder à análise dos postos de trabalho, dos níveis de qualificação requeridos e da mobilidade profissional, demográfica e geográfica da mão-de-obra;

- c) Propor um plano para a recolha, o tratamento e a identificação dos principais utentes e produtores de informação relativa ao mercado do emprego, com vista à implementação de um sistema de informação do mercado;
- d) Identificar os constrangimentos que afectam a eficiência do mercado de trabalho, incluindo as leis de trabalho e os desequilíbrios regionais em matéria de oferta e procura, e propor acções susceptíveis de normalizar a situação;
- e) Propor medidas que tenham em vista adequar a formação ao emprego e resolver os desequilíbrios do mercado do trabalho em termos de carências de mão-de-obra qualificada, nos planos nacional, regional e local;
- f) Preparar e actualizar a classificação nacional padronizada de ocupações e a definição de conceitos relativos ao mercado do emprego, por forma a garantir o mínimo de uniformidade e de comparabilidade com os padrões internacionais;
- g) Propor, em colaboração com o Departamento de Formação, programas de aprendizagem com vista a criar emprego no seio de grupo-alvo, designadamente os jovens, as mulheres e outros grupos de desempregados ou de trabalhadores sazonais rurais;
- h) Estudar e propor modelos de organização, de funcionamento e de intervenção técnica dos centros de emprego e promover o desenvolvimento articulado da rede de centros;
- i) Desenvolver os instrumentos necessários ao fomento do relacionamento técnico com as empresas, associações patronais e sindicais, autarquias e outras entidades empregadoras ou agentes económicos em geral.

Artigo 5º

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António dos Reis.

Promulgado em 22 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 22 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Regulamentar nº 18/95

de 27 de Novembro

Convindo fixar legalmente, por via de interpretação autêntica, o sentido do Decreto-Regulamentar nº6/95 de 10 de Abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. Os montantes estabelecidos na tabela salarial aprovada pelo Decreto-Regulamentar nº6/95, de 10 de Abril, devem ser entendidos como montantes máximos, podendo o Director-Geral do IEFP celebrar contratos de trabalho com salários inferiores.

2. Porém, em caso algum os salários dos trabalhadores do IEFP poderão ser inferiores aos estabelecidos para funcionários públicos em igual situação.

Artigo 2º

O presente Decreto-Regulamentar é interpretação autêntica do disposto no Decreto-Regulamentar nº6/95 de 10 de Abril, tendo efeito retroactivo a 10 de Abril de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Silva — António Gualberto do Rosário — José António dos Reis.

Promulgado em 22 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 22 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº103/95

de 27 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único - É autorizado o Ministro de Estado e da Defesa Nacional, a outorgar, por parte do Governo, o protocolo relativo à promoção em território caboverdiano de uma estação emissora de rádio de cobertura nacional pela sociedade comercial "SHINTON INVESTMENTS, LTD".

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.